



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0228/2025/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0003/25-PGJ

AUTORIA : Procuradoria Geral de Justiça

EMENTA : Altera a Lei Ordinária nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados.

RELATOR : Deputada Edna Auzier

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 0003/25-PGJ, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça, que busca alterar a Lei Ordinária nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido, em 07/05/2025, no expediente da 25ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei Ordinária nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados.

Inicialmente, cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei complementar, cuja iniciativa também compete ao Procurador-Geral de Justiça, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Nesse sentido, ao Ministério Público Estadual compete deflagrar o processo legislativo em matéria de organização administrativa interna, em conformidade com o art. 145, *caput*, da Constituição Estadual, como segue:

Art. 145. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 21.03.2006)

Da leitura do artigo *supra*, verifica-se que a organização administrativa do Ministério Público Estadual deverá ser tratada por lei formal, que, no presente caso, se refere à legislação ordinária, ou seja, não complementar, visto que trata de estrutura administrativa de seus serviços internos, assim como o respectivo plano de carreiras, cargos e remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados.

Por essa razão, a matéria é efetivamente pertencente à legislação ordinária, não havendo violação dos dispositivos constitucionais que preveem a forma expressa de lei complementar para os temas de organização, atribuições e estatuto interno, em respeito ao art. 128, § 5º, da Constituição Federal, e do art. 148, *caput*, da Constituição Estadual.

Pois bem, o projeto, portanto, visa a alterar a Lei Ordinária nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados.

Para melhor entendimento desta Comissão, abaixo, apresentamos quadro comparativo que faz a equivalência do dispositivo a ser alterado com o dispositivo original conforme a Lei Estadual nº 2.621/2021, como segue:

Lei Estadual nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021	Projeto de Lei Ordinária nº 0003/25-PGJ
Autor: Ministério Público do Estado do Amapá <i>(alterada pela Lei n. 2.791, de 22.12.2022; lei nº 2.827, de 16.03.23; 3.111, de 18.07.2024)</i> <i>Organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados</i>	

Art. 39. (...) [...] § 2º Os cargos de provimento em comissão do MP-AP serão exercidos em regime de dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício cumulativo de outra função remunerada pública ou privada.	Art. 39. (...) [...] § 2º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários e atendidas as previsões do art. 37, XI, XVI e XVII, todos da Constituição Federal de 1988, a ser regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça.
--	---

Conforme se vê, a matéria traz apenas uma melhor especificidade jurídica, com menção expressa à Constituição Federal, como se detalhará melhor abaixo.

Quanto aos demais aspectos regimentais, a proposição seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar, por meio de repristinação, o ordenamento jurídico estadual; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula alguma quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade e de legalidade formal.

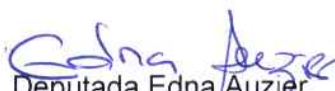
Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, *prima facie*, também não observamos vícios.

Como visto, a propositura busca, por meio da alteração pretendida, fortalecer a atuação institucional ministerial, por meio da inclusão expressa de dispositivo imperativo da Constituição Federal, concernente às exceções constitucionais da regra de proibição da acumulação de cargos públicos, na legislação estadual vigente. Essa alteração mostra bem-vinda materialmente, pois impedirá, se aprovada, aplicações ambíguas, em prol da segurança jurídica dos servidores que eventualmente podem acumular cargos públicos.

Por fim, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que trata da elaboração, da redação e da alteração das leis estaduais, não verificamos desarmonias.

Ante todo o exposto, opina-se, portanto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0003/25-PGJ, de autoria do Ministério Público Estadual.

É o Parecer.


Deputada Edna Auzier
Relatora



III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em Reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0003/25-PGJ.

Macapá, 07 de maio de 2025.

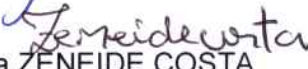
VOTOS A FAVOR:


Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente